



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

978

27.07.2015 a 31.07.2015

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	5
Advogado. Limitação de atendimento por senha em agência do INSS. Ilegalidade. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ausência de violação ao princípio da isonomia. Não caracterização de tratamento privilegiado.....	5
Desapropriação por utilidade pública. Aquisição da propriedade por fato próprio. Aquisição originária da propriedade. Desconhecimento do real proprietário.....	5
Anvisa. Comercialização de medicamentos. Restrições. Extrapolação do poder regulamentar. Lei estadual. Autorização para a comercialização, em farmácias e drogarias, de produtos de consumo geral. Artigos de conveniência. Legalidade. ....	6
Ação popular. Empresa de Portos do Brasil S.A. (Portobrás). Dissolução. Contrato firmado para prestação de serviço de auditoria. Transferência dos empregados às empresas subsidiárias. Legalidade. Servidores. Não comprovação de prática de ato lesivo. Ilegitimidade.....	8
Ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa. Servidores municipais. Gestores do Programa Bolsa Família. Relatório de fiscalização da CGU. ....	9
Conselho Regional de Educação Física. Livre exercício profissional. Registro e exercício pleno. Licenciatura. Renovação de registro com atuação limitada. Impossibilidade.....	10
Concurso público. Posse e nomeação. Acumulação de cargos públicos na área da saúde. Cargo efetivo com 40 horas semanais e cargo temporário com 20 horas semanais. Carga horária total de 64 horas semanais. Possibilidade.....	11
Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Regime de serviço público. Concessão, permissão ou autorização, mediante licitação. Exigência constitucional. Omissão do poder público. ....	11



<b>Direito Civil</b> .....	<b>14</b>
Ação indenizatória. Militar. Reforma. Doença decorrente da prestação do serviço militar. Nexó de causalidade reconhecido em inquérito sanitário de origem. Dano moral caracterizado. ....	14
<b>Direito Penal</b> .....	<b>15</b>
Atentado contra a segurança do transporte aéreo. Crime culposó. Negligência e imperícia configuradas. Dosimetria da pena. Culpabilidade e circunstâncias do crime desfavoráveis. Reparação de danos.....	15
Crime ambiental. Furto qualificado pelo concurso de pessoas. Madeira. Reserva indígena Cinta Larga. Materialidade e autoria comprovadas. ....	15
Falsidade ideológica. Corrupção ativa. Inserção de dados falsos em sistema de informações.	17
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>18</b>
Professor. Efetivo exercício. Possibilidade de computo em condições especiais até a edição da EC 18/81. Aposentadoria proporcional antes da EC 20/98. Possibilidade. Direito adquirido. ....	18
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>19</b>
Contratos de execução de serviços públicos. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf. Ilegitimidade passiva da União. Honorários advocatícios. Legitimidade recursal do advogado. Pagamento de faturas com atraso. ....	19
FGTS. Ação coletiva de recomposição de saldos das contas vinculadas ao FGTS dos filiados. Competência constitucionalmente atribuída à Seção Judiciária do Distrito Federal, que não se altera em face da limitação subjetiva prevista no art. 2º-A da lei 9.494/97. ....	22
Mandado de Segurança impetrado por autarquia federal. Ato coator emanado de juiz de direito não investido de jurisdição federal. Competência do Tribunal Regional Federal. Ação originária proposta contra autarquia federal. Autoridade federal. Ausência da hipótese prevista no art. 109, § 3º, da CF. Competência da Justiça Federal. ....	23
Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Alegação de dano material. Ilegitimidade passiva da União. Extinção do processo sem resolução de mérito. Atuação equivocada do Ministério Público Estadual perante a Justiça Eleitoral. Danos morais devidos.....	23
Execução fiscal. Desconsideração de personalidade jurídica. Inclusão no polo passivo do executivo. Confusão patrimonial. Formação de grupo econômico de fato. Abuso de personalidade jurídica. Fraude à execução. Bloqueio de ativos financeiros e arresto de bens. Poder geral de cautela do juiz. ....	25



**Direito Processual Penal.....26**

Quebra de sigilo bancário. Pessoa jurídica. Ausência de autorização judicial. Ilegalidade. Prova da materialidade contaminada. ....26

Sursis processual. Período de prova. Descumprimento de uma das condições. Impossibilidade que não recaí sobre o paciente. ....27

**Direito Tributário.....27**

Comércio internacional. Imposto de importação. Direito *antidumping*. Repercussão geral. Resolução Camex 08/2011. Momento de aplicação. Fato gerador. Entrada do produto no país. Despacho aduaneiro. Desembarço aduaneiro. Data da compra. Irrelevância. ....27

Taxa de Serviços Administrativos da Suframa (TSA). Lei 9.960/2000. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do TRF1. Exação indevida. Compensação. ....28



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Advogado. Limitação de atendimento por senha em agência do INSS. Ilegalidade. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ausência de violação ao princípio da isonomia. Não caracterização de tratamento privilegiado.

*Administrativo. Mandado de Segurança. Advogado. Limitação de atendimento por senha em agência do INSS. Ilegalidade. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ausência de violação ao princípio da isonomia. Não caracterização de tratamento privilegiado. Sentença mantida.*

I. Segundo o artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é “indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

II. A referida norma constitucional consagra o princípio da essencialidade da Advocacia e institui a garantia da inviolabilidade pessoal do advogado, além de demonstrar o papel fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica, bem como na proteção dos direitos do cidadão.

III. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), por sua vez, ao tratar dos direitos do advogado, em seu artigo 7º, dispõe de maneira clara sobre o livre ingresso destes profissionais em repartições públicas para “praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado”.

IV. No caso dos autos, pretendem as advogadas impetrantes que não lhes seja limitado o número de atendimentos por senha em agência do INSS, bem como que a autarquia realize consultas e forneça informações relativas aos segurados.

V. Os pedidos das impetrantes estão de acordo com o exercício do *munus* do advogado para a realização de suas atividades profissionais, não violando, assim, o princípio da isonomia nem conferindo tratamento privilegiado injustificado. Precedentes do STF: RE 277065/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe-090 D 13-05-2014 e AI 748223 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe-195 divulg 06-10-2014 public 07-10-2014.

VI. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0000344-25.2010.4.01.3602 / MT, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.468 de 28/07/2015.)

Desapropriação por utilidade pública. Aquisição da propriedade por fato próprio. Aquisição originária da propriedade. Desconhecimento do real proprietário.



*Administrativo. Desapropriação por utilidade pública. Aquisição da propriedade por fato próprio. Aquisição originária da propriedade. Desconhecimento do real proprietário. Provimento da apelação.*

I. A desapropriação (judicial) constitui forma originária de aquisição da propriedade, que se dá por fato próprio, sem relação jurídica contratual aquisitiva com o proprietário anterior, geradora do *titulus acquirendi*, como é praxe na aquisição derivada, que não dispensa a correlação com o título anterior de propriedade, o processo pode prosseguir ainda que eventualmente não se saiba (ainda) o real proprietário do bem.

II. A sequência da desapropriação, portanto, independe da identificação objetiva do proprietário, não sendo sequer permitida discussão acerca de domínio, senão do preço e questões processuais. Havendo disputa sobre domínio, o preço fica depositado, devendo as partes disputá-lo em ação própria, o que não impede o curso da ação de desapropriação (arts. 20, 31, 34, parágrafo único e 35 do Decreto-lei 3.365/1941).

III. Embora a sentença de desapropriação não dispense o modo de adquirir (*modus acquisitionis*), expresso no registro imobiliário, precedido da matrícula, como reza a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973 - arts. 167, I, “34” e 227, 228 e 236), nada obsta, cuidando-se de aquisição originária, e se acolhido o pedido, a transcrição (matrícula e registro) no registro de imóveis independentemente da continuidade em relação às transcrições anteriores. Precedentes da 4ª Turma.

IV. Provimento da apelação. (AC 0003912-58.2010.4.01.3308 / BA, Rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.4652 de 31/07/2015.)

Anvisa. Comercialização de medicamentos. Restrições. Extrapolação do poder regulamentar. Lei estadual. Autorização para a comercialização, em farmácias e drogarias, de produtos de consumo geral. Artigos de conveniência. Legalidade.

*Administrativo e Constitucional. Mandado de Segurança. Entidade associativa. Legitimidade ativa ad causam. Anvisa. Comercialização de medicamentos. Restrições. Instrução Normativa 9/2009. Extrapolação do poder regulamentar. Lei estadual. Autorização para a comercialização, em farmácias e drogarias, de produtos de consumo geral. Artigos de conveniência. Legalidade. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. ADI 4949/RJ, ADI 4954/AC e ADI 4948/RR. Efeitos da sentença. Limites objetivos e subjetivos do julgado. Sentença mantida.*

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria em juízo, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa (AgRg no AREsp 119500/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/06/2015). Preliminar rejeitada.

II. A Instrução Normativa/Anvisa 9/2009 impediu às farmácias e drogarias a comercialização de produtos que não possuíssem nenhuma relação com a saúde e que não se enquadrassem no



conceito de produtos correlatos.

III. A Lei 5.991/73, em seu art. 5º, estabeleceu que o comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos nela definidos, dentre eles, o supermercado, a loja de conveniência e a *drugstore*, de acordo com os incisos XVIII e XX, incluídos em seu art. 4º pela Lei 9.069/95.

IV. Conclui-se que a Lei 5.997/73, com alterações introduzidas pela Lei 9.065/95, autorizou os supermercados, as lojas de conveniência e as *drugstores* a também comercializar medicamentos, desde que preenchidos os requisitos legais aplicáveis às próprias farmácias e drogarias, como licenciamento, condições sanitárias adequadas e existência de responsável técnico, bem como autorizou as farmácias e drogarias a optarem por se tornar *drugstores*, ou seja, poderiam comercializar também mercadorias de primeira necessidade, como alimentos em geral e produtos de higiene e limpeza.

V. Assim, se a Lei 5.991/73 foi alterada por norma legal posterior que, expressamente, incluiu as *drugstores* no rol dos estabelecimentos com permissão para comercializar medicamentos, a única restrição que remanesceu foi quanto à utilização da dependência da farmácia ou drogaria com finalidade diversa do licenciamento, art. 55, inexistindo, então, vedação ao funcionamento simultâneo da farmácia ou drogaria como *drugstore*.

VI. As restrições de comercialização de produtos correlatos, contida na IN 9/2009, não encontra amparo na legislação de regência, razão por que se constata que a norma infralegal extrapolou o poder regulamentar conferido à Anvisa. Precedente do Tribunal: AC 0006202-61.2010.4.01.3400/DF, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, 20/11/2014 e-DJF1 P. 97.

VII. Finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelo Procurador-Geral da República contra normas estaduais que haviam ampliado a variedade de produtos comercializados pelas farmácias e drogarias (ADI 4949/RJ, ADI 4954/AC e ADI 4948/RR).

VIII. O STF firmou o entendimento de que a Lei 5.991/1973 não veda expressamente a comercialização de artigos de conveniência em drogarias e farmácias, e a exclusividade, por ela fixada, para a venda de medicamentos nesses estabelecimentos não autoriza interpretação que obste o comércio de nenhum outro tipo de produto.

IX. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator, mas, sim, aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (AgRg no AREsp 302.062/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19.05.2014 e AgRg no REsp 322.064, DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 14.06.2013).

X. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0037197-91.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1066 de 30/07/2015.)



Ação popular. Empresa de Portos do Brasil S.A. (Portobrás). Dissolução. Contrato firmado para prestação de serviço de auditoria. Transferência dos empregados às empresas subsidiárias. Legalidade. Servidores. Não comprovação de prática de ato lesivo. Ilegitimidade.

*Administrativo e processual civil. Ação popular. Empresa de Portos do Brasil S.A. (Portobrás). Dissolução. Procedimento de liquidação. Contrato firmado para prestação de serviço de auditoria. Termo aditivo. Transferência dos empregados às empresas subsidiárias. Legalidade. Servidores. Não comprovação de prática de ato lesivo. Ilegitimidade. Sentença de improcedência do pedido. Apelação dos requeridos. Não conhecimento. Recurso do Ministério Público Federal. Não provimento.*

I. Julgado improcedente o pedido, não se conhece da apelação interposta por parte dos requeridos, que figuram na ação como beneficiários do ato dito lesivo, por inexistência de sucumbência na demanda.

II. Nos termos do art. 6º da Lei n. 4.717/1965, “a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo”.

III. Não comprovado que servidores que exerciam funções de mero assessoramento concorreram para a prática do ato impugnado, correta a sentença que os excluiu da demanda, à míngua de legitimidade passiva ad causam.

IV. O aditamento do contrato firmado entre a Portobrás e a empresa Loudon Blomquist - Auditores Independentes, objetivando a manutenção dos serviços de auditoria externa para a correta verificação dos balanços da empresa, com acréscimos de serviços de auditoria especial e correspondente contraprestação econômica em razão de tal acréscimo, não se afigura ilegal, considerando que não foi alterado o objeto do contrato, sendo justificada a inclusão de serviços diante da excepcionalidade da situação de liquidação da empresa.

V. A extinta Portobrás foi criada pela Lei n. 6.222/1975, com o objetivo de centralizar as “atividades relacionadas com a construção, administração e exploração dos portos e das vias navegáveis interiores, exercendo a supervisão, orientação, coordenação, controle e fiscalização sobre tais atividades” (art. 3º), ficando autorizada, na forma prevista no art. 5º da citada lei, para consecução de suas finalidades, a constituir subsidiárias, sob a forma de sociedade de economia mista ou empresa pública. Dessa forma, as Companhias Docas, sociedades de economia mista, eram, à época, subsidiárias da Portobrás e por ela contraladas, na forma prevista no art. 5º da Lei n. 6.222/1975.

VI. Em razão da dissolução da Portobrás, empresa controladora de todo o sistema portuário, parte de suas atividades foi transferida às empresas controladas (Companhias Docas), juntamente com os empregados que as exerciam.

VII. A transferência dos empregados da Portobrás às empresas subsidiárias por ela



controladas, em face de sua dissolução e da absorção de suas atividades por essas empresas, encontra amparo no art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, segundo o qual “sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”. Nessa hipótese, afasta-se a pretendida incidência, quanto a tais empregados, do disposto no art. 18, alínea a, da Lei n. 8.029/1990, que previa a demissão, em observância ao princípio da norma mais favorável, princípio basilar do direito trabalhista, que tem como fundamento legal o disposto no art. 7º, caput, da Constituição Federal.

VIII. A cessão de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista a outros órgãos da Administração Pública Direta tem previsão legal, não havendo transferência do vínculo empregatício, motivo pelo qual não se mostra irregular a cessão de empregados transferidos para as Companhias Docas ao Departamento Nacional de Transportes Aquaviários (DNTA) e à Secretaria de Administração Federal (SAF).

IX. Ainda que se vislumbresse qualquer irregularidade, na hipótese dos autos, passados mais de 25 (vinte e cinco) anos da ocorrência das transferências dos empregados, em observância ao princípio da segurança jurídica, deve ser preservada a situação em que se encontram os trabalhadores.

X. A análise da ação deve se limitar estritamente ao que foi pedido pelo autor, extrapolando, no caso, os limites do pedido formulado na ação popular, que objetiva, entre outros, a anulação das transferências dos empregados e a consequente demissão, nos termos da Lei n. 8.029/1990, a discussão acerca da possibilidade de aproveitamento dos empregados da Portobrás nos quadros da União, bem como a definição do regime jurídico em que devem ser enquadrados.

XI. Apelação dos requeridos Afrânio Nogueira da Silva e outros, não conhecida. Desprovida a apelação do Ministério Público Federal. (AC 0028051-56.1991.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.373 de 29/07/2015.)

Ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa. Servidores municipais. Gestores do Programa Bolsa Família. Relatório de fiscalização da CGU.

*Processual civil. Administrativo. Ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa. Servidores municipais. Gestores do Programa Bolsa Família. Relatório de fiscalização da CGU. Existência de indícios suficientes da prática de atos ímprobos. Recebimento da inicial. Art. 17, § 9º, da lei 8.429/92. Remessa oficial. Descabimento. Sentença reformada. Retorno dos autos à origem.*

I. A Lei 8.429/1992 não contém norma expressa a respeito do reexame necessário da sentença, em ações de improbidade administrativa. O mesmo ocorre com a Lei 7.437/1985, pelo que a existência de remessa de ofício da sentença regula-se, na espécie, pelo art. 475, I, do CPC. Precedentes deste Tribunal.

II. A inicial da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos





do art. 17, § 6º, da Lei 8.429/1992, será instruída com documentos que contenham indícios suficientes da existência de ato ímprobo, de modo a autorizar o recebimento da inicial. O momento processual do recebimento da inicial não é próprio para o esgotamento das questões de mérito, nele sendo analisadas, sumariamente, as alegações das partes e a probabilidade da ocorrência de atos de improbidade administrativa (indícios).

III. Não é inepta a inicial que, contém a narrativa dos fatos imputados ao demandado, configuradores, em tese, do ato de improbidade administrativa, de forma suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa.

IV. Supostos atos de improbidade administrativa constatados pela Controladoria Geral da República, ao realizar auditoria no município, no que tange a existência de irregularidades na gestão e aplicação dos recursos provenientes do Governo Federal, e vinculados ao Programa Bolsa Família, consistente na inobservância dos critérios estabelecidos em lei e ao regulamento quanto à distribuição de renda.

V. In casu, como bem observou o parecer da PRR da 1ª. Região, “no relatório de fiscalização da CGU n. 01494 (fls. 27/49) apurou que 62 (sessenta e dois) servidores da Prefeitura de Serra do Ramalho/BA receberam indevidamente os benefícios do bolsa família”.

VI. Havendo indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa, deve a petição inicial ser recebida, a fim de que a ação tenha seu trâmite normal com a produção de provas.

VII. Remessa oficial não conhecida.

VIII. Apelações da União e do MPF providas para, anulando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja recebida a inicial, para o regular processamento do feito. (AC 0003910-35.2012.4.01.3303 / BA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.4553 de 31/07/2015.)

Conselho Regional de Educação Física. Livre exercício profissional. Registro e exercício pleno. Licenciatura. Renovação de registro com atuação limitada. Impossibilidade.

*Tributário. Administrativo. Mandado de Segurança. Conselho Regional de Educação Física. Livre exercício profissional (CF, art. 5º, XIII). Registro e exercício pleno. Licenciatura. Renovação de registro com atuação limitada. Impossibilidade.*

I. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece.

II. A legislação de regência, in casu, o Decreto 3.276/99 e as resoluções 01 e 02 do Conselho Nacional de Educação - CNE não especificam, substancialmente, a diferenciação entre os cursos de licenciatura plena (habilitação profissional para todos os seguimentos do mercado), licenciatura básica (magistério) e bacharelado (todos os seguimentos, exceto magistério).

III. O impetrante cumpriu carga horária de 3.570 horas, superior à exigida nos cursos



de licenciatura (2.800 horas) e de bacharelado (3.200 horas). Atendeu aos requisitos exigidos à sua qualificação profissional, os quais foram reconhecidos de primeiro plano pelo CREF que, após período de atuação profissional, no momento da renovação do registro, modificou seu entendimento, adotando um fundamento jurídico inconsistente, de maneira a violar o direito ao livre exercício da profissão, que agregado ao patrimônio jurídico do impetrante é garantidor de sua subsistência e de seus familiares.

IV. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

V. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0074884-27.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.5356 de 31/07/2015.)

Concurso público. Posse e nomeação. Acumulação de cargos públicos na área da saúde. Cargo efetivo com 40 horas semanais e cargo temporário com 20 horas semanais. Carga horária total de 64 horas semanais. Possibilidade.

*Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Concurso público. Posse e nomeação. Acumulação de cargos públicos na área da saúde. Cargo efetivo com 40 horas semanais e cargo temporário com 20 horas semanais. Carga horária total de 64 horas semanais. Possibilidade. Segurança concedida. Manutenção.*

I. O pedido formulado pelo impetrante de acumulação de dois cargos de técnico em enfermagem com carga horária total de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, encontra amparo no art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal, que possibilita aos profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, e desde que haja compatibilidade de horários, a acumulação de dois cargos ou empregos na área de saúde.

II. Precedentes desta turma no sentido de permitir a acumulação de dois cargos na área de saúde, desde que haja compatibilidade de carga horária. No tocante ao caso de acumulação de cargos na área de saúde e carga horária máxima, o colendo STJ firmou entendimento no sentido de possibilitar a referida acumulação de cargos.

III. Não há qualquer restrição quanto ao número total de horas diárias ou semanais a serem suportadas, já que não há qualquer menção constante no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (AMS 0022862-67.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.443 de 29/07/2015.)

Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Regime de serviço público. Concessão, permissão ou autorização, mediante licitação. Exigência constitucional. Omissão do poder público.



*Administrativo. Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Regime de serviço público. Concessão, permissão ou autorização, mediante licitação. Exigência constitucional. Omissão do poder público.*

I. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o constituinte conferiu à União a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII, alínea e), incumbindo “ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (art. 175, caput).

II. Em cumprimento ao referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei n. 8.987, de 13/02/1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, na qual foram estabelecidas as diretrizes gerais acerca da delegação da prestação de serviços públicos para a iniciativa privada e criadas as agências reguladoras.

III. A regulamentação do art. 175 da CF/88 pela Lei n. 8.987/95 provocou a revisão do Decreto n. 952, de 07/10/1993, que dispunha sobre a outorga de permissão e autorização para a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, dando origem ao Decreto n. 2.521, de 20/03/1998, atualmente em vigor, ficando a cargo do Ministério dos Transportes a organização, a coordenação, o controle, a delegação e a fiscalização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

IV. Com a edição da Lei n.º 10.233, de 05/06/2001, foram criados o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte - CONIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com competência para o planejamento e a gestão do transporte coletivo interestadual e internacional de passageiros.

V. Segundo a Lei n. 10.233/2001, a ANTT tem por atribuição propor ao Ministério dos Transportes os planos de outorgas para exploração da infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre, instruídos a partir de estudos específicos de viabilidade técnica e econômica. Concluído o estudo de viabilidade e constatada a rentabilidade da linha para operar um veículo de porte preestabelecido, tem início o procedimento licitatório (artigos 24 a 26).

VI. Até o presente momento, nenhuma licitação foi realizada pela ANTT, sendo certo que as permissões para exploração dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, previstas no art. 98º do Decreto n. 2.521/1998, que tinham prazo fixado de 15 (quinze) anos para vigor, sem previsão de prorrogação, já expiraram desde 08/10/2008, contados a partir da publicação do Decreto n. 952/93, no DOU de 08/10/1993.

VII. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional firmou entendimento de que o quadro de flagrante omissão administrativa que se instaurou desde a edição da Constituição Federal de 1988, que condiciona, em seu art. 175, a permissão ou concessão de serviço público à licitação prévia, revela-se mais lesivo à ordem pública do que as decisões judiciais que autorizam a exploração do transporte interestadual de passageiros, independentemente do



cumprimento do requisito constitucional (STA nº 357/DF).

VIII. Em razão dessa omissão administrativa, verificam-se duas situações distintas que são normalmente submetidas à apreciação do Poder Judiciário: a primeira, a prorrogação de autorização concedida antes da Constituição Federal de 1988, cujo art. 175 inovou ao estabelecer que a prestação de serviços públicos, sob o regime de concessão ou permissão, depende de procedimento licitatório; e, a segunda, a outorga de autorização para a prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, com a criação de novas linhas, depois da previsão de imprescindibilidade de prévio procedimento licitatório (após 1988).

IX. Em ambas as hipóteses, o Poder Judiciário vinha conferindo legalidade a essas permissões, ainda que precárias, pois a própria ANTT vem excepcionando a regra prevista no art. 175 da Constituição Federal, outorgando autorizações especiais a empresas para a exploração de novas linhas de transporte interestadual de passageiros. X. O Decreto n. 2.521/98 foi expresso em delimitar que as delegações relativas ao serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros previsto no art. 6º, inciso I, “não terão caráter de exclusividade e serão formalizadas mediante contrato de adesão, que observará o disposto nas leis, neste Decreto, nas normas regulamentares pertinentes e, quando for o caso, nos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil” (art. 7º).

XI. Nenhuma empresa que esteja atuando neste setor pode invocar o caráter de exclusividade para explorar o serviço público de transporte interestadual de passageiros apenas e unicamente por deter permissão do Poder Público para a exploração de determinada linha, por ser inteiramente contrária ao próprio interesse público, uma vez que desprestigia a salutar prática da livre concorrência entre as empresas, deixando de propiciar um serviço mais ágil e de qualidade ao usuário do transporte coletivo de passageiros.

XII. Isso não quer dizer, porém, que, diante da inexistência do caráter de exclusividade no serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, qualquer empresa estaria automaticamente autorizada a operar qualquer a linha sem a devida autorização do Poder Público competente, tendo em vista o disposto no referido art. 6º do Decreto n. 2.521/98, que expressamente determina que as delegações relativas ao transporte terrestre de passageiros devem ser formalizadas mediante contrato de adesão.

XIII. A mais recente jurisprudência firmada a respeito do tema assentou entendimento de que o Poder Judiciário não pode pretender suprir a omissão do Poder Executivo, de modo a autorizar o funcionamento de serviços de transporte de passageiros, sob pena de desorganizar o modelo político da divisão de tarefas pelos Poderes, seja para a exploração do serviço por empresa ainda não legitimada pela respectiva agência reguladora, seja para a prorrogação das concessões/ permissões já concedidas pelo Poder Público competente.

XIV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0004033-33.2008.4.01.3801 / MG, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1053 de 30/07/2015.)



## DIREITO CIVIL

Ação indenizatória. Militar. Reforma. Doença decorrente da prestação do serviço militar. Nexo de causalidade reconhecido em inquérito sanitário de origem. Dano moral caracterizado.

*Administrativo, Civil e processual civil. Ação indenizatória. Militar. Reforma. Doença decorrente da prestação do serviço militar. Nexo de causalidade reconhecido em inquérito sanitário de origem. Dano moral caracterizado. Apelação provida.*

I. A existência de lei específica, que disciplina a carreira militar, não elide a responsabilidade do Estado pelos danos morais suportados por servidor militar, em razão de acidente ocorrido durante o serviço. Precedentes do Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

II. A União responde objetivamente pela lesão física sofrida pelo servidor militar, no desempenho de atividades no âmbito da caserna, nos termos do art. 37, § 6º, **da Constituição Federal**.

III. Hipótese em que o autor ingressou no serviço militar em plena higidez física e dele foi excluído por invalidez permanente, resultante de moléstia adquirida no exercício da atividade militar, agravada, depois de procedimento cirúrgico, pelos intensos exercícios físicos a que foi submetido, conforme apurado no Inquérito Sanitário de Origem. Valor da indenização pelos danos morais, que se arbitra em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

IV. Os juros de mora devem corresponder aos juros da caderneta de poupança e a correção monetária deverá ser calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), conforme decidido no julgamento do Recurso Especial n. 1.270.439/PR, em procedimento de recursos repetitivos, e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.357/DF, oportunidade em que foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

V. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

VI. Sentença reformada.

VII. Apelação provida. (AC 0036051-49.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Des. Federal DanielPaes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.429 de 29/07/2015.)



## DIREITO PENAL

Atentado contra a segurança do transporte aéreo. Crime culposo. Negligência e imperícia configuradas. Dosimetria da pena. Culpabilidade e circunstâncias do crime desfavoráveis. Reparação de danos.

*Penal. Processual penal. Atentado contra a segurança do transporte aéreo. CP, art. 261, §3º, c/c 263, 25. Incidência. Sentença parcialmente procedente. Recurso de apelação do MPF. Apelo da defesa. Condenação. Crime culposo. Negligência e imperícia configuradas. Dosimetria da pena. Culpabilidade e circunstâncias do crime desfavoráveis. Causa de aumento de pena do § 4º do art. 121 do Código Penal. Reparação de danos. CPP, art. 387, IV. Irretroatividade. Recurso da acusação provido e da defesa não provido.*

I. O MPF ofereceu denúncia narrando a ocorrência de acidente aéreo, que resultou na morte de 154 (cento e cinquenta e quatro) pessoas, envolvendo o avião Boeing 737-800, prefixo PR-GTD, da companhia Gol Transportes Aéreos S/A, que colidiu em pleno vôo, sob o céu do Estado de Mato Grosso, com o jato Embraer/Legacy 600, prefixo N600XL. As duas aeronaves mantinham a mesma altitude (37.00 pés) e voavam em sentidos opostos, em pleno espaço aéreo controlado pelo ACC-BS (Centro de Controle de Área de Brasília), sediado no CINDACTA 1 (Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego aéreo), nesta Capital.

II. O processo foi desmembrado em relação aos pilotos do jato Legacy 600 e os controladores de vôo foram condenados por negligência e imperícia.

III. Aplicação dos artigos 261, § 3º, c/c 263 e 258, todos do Código Penal, incidindo, no caso o § 4º o art. 121, do Código Penal.

IV. A pena-base foi exasperada em razão das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e às circunstâncias do crime.

V. “O art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela que não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo.” Precedentes do STJ.

VI. Recurso de Apelação do MPF parcialmente provido.

VII. Recurso da Defesa não provido.(ACR 0000384-67.2011.4.01.3603 / MT, Rel. Desembargador federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.4546 de 31/07/2015.)

Crime ambiental. Furto qualificado pelo concurso de pessoas. Madeira. Reserva indígena Cinta Larga. Materialidade e autoria comprovadas.



*Penal. Processual penal. Crime ambiental. Prescrição. Furto qualificado pelo concurso de pessoas. Madeira. Reserva indígena Cinta Larga. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria da pena. Individualização.*

I. Nos termos do art. 110 do Código Penal, havendo trânsito em julgado da sentença condenatória para acusação, a prescrição será regulada pela pena aplicada, de acordo com os prazos fixados no art. 109, também do Código Penal.

II. Decretada extinta a punibilidade dos acusados Danny Carlos Pedrotti e Romaldo Cominetti quanto ao crime do art. 39 da Lei 9.605/1998, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV; 109, V c/c o art. 110, todos do CP, na forma do art. 61 do Código de Processo Penal.

III. É fato de que aos indígenas cabe o “usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos” das terras por eles tradicionalmente ocupadas (CR, art. 231, §2º).

IV. Se é verdade que ao usufrutuário destina-se a percepção dos frutos do bem, na forma do art. 1394 do vigente Código Civil Brasileiro (assim, em princípio, a madeira das terras usufruídas, observada a incidência das normas ambientais), há de se ter em vista, todavia, que, em relação ao usufruto dos indígenas, impõe-se a observância do disposto na Constituição da República, que determina que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das suas terras, “ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes” (art. 231, § 6º da Carta), pelo que eventual negócio jurídico envolvendo o comércio de madeira extraída em terra indígena é nulo, não produzindo efeitos jurídicos.

V. Assim, a extração de madeira em terras indígenas, ainda que negociada com os índios, configura o delito de furto.

VI. Inexistência, de toda sorte, de provas convincentes de que a madeira tivesse sido efetivamente comprada da comunidade indígena.

VII. Há suporte probatório suficiente para comprovar a materialidade e a autoria dos crimes de furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV, do CP).

VIII. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela ausência de violação ao princípio constitucional da individualização da pena, a fixação das sanções em conjunto para os corréus nas hipóteses em que os fatores pessoais e as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) são comuns a todos os sentenciados. (Precedentes do STJ).

IX. Dosimetria da pena majorada para melhor refletir o grau de reprovabilidade da conduta dos réus.

X. Apelação dos réus não provida.

XI. Apelação do Ministério Público Federal provida para aumentar as penas dos réus no tocante ao delito do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. (AC 0013647-54.2006.4.01.3600 / MT, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.4503 de



31/07/2015.)

Falsidade ideológica. Corrupção ativa. Inserção de dados falsos em sistema de informações.

*Penal. Processual penal. Falsidade ideológica. Exame de corpo delito. Materialidade comprovada por outras provas. Cerceamento de defesa. Renúncia do defensor. Não comunicação ao réu. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa. Renúncia à oitiva de testemunhas. Prova exclusiva do Ministério Público Federal. Bis in idem. Delitos distintos. Nulidades afastadas. Falsidade ideológica. Art. 299, CP. Corrupção ativa. Art. 333, parágrafo único, CP. Materialidade e autoria comprovadas. Inserção de dados falsos em sistema de informações. Art. 313-A, do Código Penal. Condenação afastada. Justiça gratuita indeferida.*

I. A certidão positiva de débito com efeito de negativa, objeto da presente ação penal, não se refere à falsidade material, a exigir a realização de prova pericial para a efetiva demonstração da materialidade delitiva; ao contrário, consubstancia falsidade ideológica, mediante o lançamento de informações falsas em certidão de débito constante dos sistemas do INSS, cuja comprovação realiza-se pelo cotejo entre a documentação legítima e aquele documento falseado.

II. O réu esteve representado por defensor nos atos processuais, assim como nas audiências realizadas, tendo havido a regular apresentação de alegações finais, sem que tivesse sido apontada, nessa oportunidade, qualquer diligência necessária à defesa, de forma a demonstrar o prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a alegação de nulidade processual.

III. As testemunhas foram arroladas exclusivamente pela acusação, e dispensadas no exercício da prerrogativa de disposição das provas que se reputem desnecessárias à comprovação da materialidade e autoria delitivas.

IV. O fato de terem sido emitidas duas certidões ideologicamente falsas relativamente a duas empresas das quais é sócio o réu demonstra a existência de delitos distintos, de modo que na hipótese de restar reconhecido a existência de concurso formal ou de continuação delitiva não representará prejuízo ao réu, tendo em vista a necessária unificação das penas pelo juízo da execução, conforme preceitua o art. 82, do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em bis in idem.

V. A Certidão de Débito ideologicamente contrafeita não esgotou sua potencialidade lesiva na utilização em certames públicos, já que pode servir para comprovação da pretensa liquidez da empresa perante fornecedores, clientes, instituições financeiras, entre outros fatos.

VI. O réu tinha plena ciência das pendências tributárias da empresa perante o INSS, de modo que, não houvesse pendência, a Certidão poderia ser expedida pela internet, o que evidencia que a solicitação da expedição da referida certidão diretamente a servidor do INSS tinha por objetivo a burla ao procedimento legal para sua expedição.

VII. O réu confessou em seu depoimento em juízo a utilização da Certidão ideologicamente falsa para realização de cadastro perante a CEAM, objetivando a participação em certame.





VIII. O delito do art. 313-A, CP, trata-se de crime próprio que somente pode ser cometido por servidor público devidamente autorizado a lidar com o sistema ou banco de dados, de modo que a comunicação dessa qualidade ao partícipe somente se afigura possível quando tenha havido auxílio deste ao servidor para lançamento, na espécie, de dados falsos no sistema informatizado do órgão público.

IX. Não há qualquer elemento nos autos que aponte auxílio prestado pelo réu para lançamento de informações inverídicas no sistema de dados do INSS, sequer há notícia de que tenha comparecido à agência do INSS.

X. Justiça gratuita indeferida.

XI. Apelação parcialmente provida. (ACR 0001689-10.2006.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.4501 de 31/07/2015.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Professor. Efetivo exercício. Possibilidade de computo em condições especiais até a edição da EC 18/81. Aposentadoria proporcional antes da EC 20/98. Possibilidade. Direito adquirido.

*Previdenciário. Ação rescisória. Art. 485, incisos V, do Código de Processo Civil. Professor. Efetivo exercício. Possibilidade de computo em condições especiais até a edição da EC 18/81. Aposentadoria proporcional antes da EC 20/98. Possibilidade. Direito adquirido. Pedido da rescisória parcialmente procedente.*

I. O autor ajuizou a presente ação rescisória com suporte no art. 485, V e IX do CPC, sob o fundamento de que houve violação do art. 64 do Decreto 2.172/97; art. 128 da Instrução Normativa nº 11 e arts. 70 e 188 do Decreto 3.048/99.

II. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080.

III. A atividade de magistério estava prevista como serviço penoso, de acordo com o Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos. A legislação da época não fazia qualquer distinção entre os níveis de educação, reconhecendo como tempo especial o exercício das funções de professor na educação infantil, ensino fundamental,



médio ou superior.

IV. A jurisprudência majoritária perfilha entendimento no sentido que, a partir do advento da EC n. 18/81, que disciplinou a aposentadoria dos professores, não há falar em contagem de tempo especial e respectiva conversão em tempo comum, mas tão somente em aposentadoria com tempo de serviço reduzido e desde que integralmente na atividade de magistério.

V. A Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou em seu art. 3º a concessão da aposentadoria integral ou proporcional àqueles que na data de sua publicação já houvessem implementado os requisitos exigidos pela legislação até então vigente, em razão do direito adquirido.

VI. A parte requerente atingiu (31 anos, 6 meses e 11 dias) de contribuição, tempo suficiente para aposentação proporcional até a edição da EC20/98, devendo ser rescindido o julgado, no ponto, uma vez que indeferiu o gozo do benefício em tela.

VII. DIB: a partir do requerimento administrativo 22.12.1997.

VIII. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF.

IX. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% sobre a condenação, até a sentença.

X. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC.

XI. Juízo rescindendo: rescindir o julgado da 1ª Turma desta Corte nos autos da Apelação Cível nº 2003.01.99.019138-8/MG, no ponto em que não reconheceu o direito a aposentação proporcional do autor. Honorários advocatícios, nesta rescisória, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

XII. Juízo rescisório: dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, em menor extensão, para manter o benefício de aposentadoria proporcional com um total de 31 (trinta e um anos, seis meses e onze dias) de labor. De ofício, determino a imediata implantação do benefício, nos termos do item 10. (AR 0048324-41.2009.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.123 de 29/07/2015.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Contratos de execução de serviços públicos. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf. Ilegitimidade passiva da União. Honorários advocatícios. Legitimidade recursal do advogado. Pagamento de faturas com atraso.



*Administrativo e processual civil. Contratos de execução de serviços públicos. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf. Ilegitimidade passiva da União. Honorários advocatícios. Legitimidade recursal do advogado. Pagamento de faturas com atraso. Correção monetária devida. Prescrição quinquenal. Majoração da verba honorária. Sentença parcialmente reformada.*

I. Sendo a Codevasf Empresa Pública Federal, com personalidade jurídica própria para responder em juízo, e não tendo sido imposta à União nenhuma obrigação nos contratos de prestação de serviços firmados com a autora, não possui ela legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da ação. Precedentes: AC 2001.33.00.000614-4/BA, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, 02/12/2011 e-DJF1 P. 206 e AC 1999.34.00.004497-0/DF, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado), DJ de 14/01/2008, p. 981.

II. Além disso, o fato de a União ser a fonte dos recursos dos contratos celebrados pela Codevasf, não é suficiente para configurar a situação de litisconsorte necessário, justamente por ter a referida Empresa Pública Federal personalidade jurídica própria (AC 2001.01.00.026375-8/BA, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 02/10/2009, p. 233).

III. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial na linha de que os advogados têm legitimidade para apelar de sentença na parte em que fixa os honorários advocatícios, na condição de terceiros interessados, uma vez que, de acordo com o art. 23 da Lei 8.906/94, o detentor do direito de percepção aos honorários fixados judicialmente será sempre o advogado constituído pela parte. Precedente: REsp 724867/MA, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 11/04/2005 p. 330.

IV. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o regime jurídico próprio das empresas privadas, a que se refere o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, é pertinente apenas às empresas estatais dedicadas a atividade econômica *stricto sensu*, em função do princípio da livre concorrência, o que não é o caso da Codevasf quando desempenha atividades de execução de obras públicas, hipótese em que emprega recursos essencialmente públicos, se equiparando, assim, à Fazenda Pública. Precedente: EIAC 1999.01.00.089425-2/DF, Terceira Seção, Rel. p/ acórdão, Desembargador Federal João Batista Moreira, 26/04/2006 DJ P. 9.

V. Consta dos autos que a autora firmou com a Codevasf a execução de 19 (dezenove) contratos de prestação serviços, dentre eles, de levantamento topográfico e projetos básicos para irrigação, elaboração de projetos executivos de barragens, elaboração de plano de assistência técnica e desenvolvimento agrícola para aproveitamento dos recursos de água subterrânea, elaboração de estudos de viabilidade e proteção ambiental, em diversos municípios do interior dos Estados da Bahia e Minas Gerais, no período compreendido entre abril/84 a setembro/96.

VI. Os contratos, portanto, tinham como objeto a execução de serviços públicos, com a utilização de recursos do Tesouro ou do BIRD (Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento), razão por que, nessas circunstâncias, a Codevasf se equipara à Fazenda Pública.

VII. Aplicação, no caso, da prescrição quinquenal a que alude o Decreto 20.910/32.



VIII. A perícia judicial constatou que nos 19 (dezenove) contratos firmados pelas partes, houve atraso nos pagamentos dos serviços executados pela autora.

IX. A jurisprudência pacificou entendimento de ser devida a correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, como forma de preservar o valor da moeda e de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

X. “A correção monetária não constitui um *plus*, mas tão somente reposição do valor real da moeda” (REsp 911.046/GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 2/8/2007).

XI. A mera alegação, sem nenhuma comprovação, de que a União não repassou os recursos financeiros para o pagamento dos serviços, não tem o condão de afastar a responsabilidade da Codevasf em efetuar os pagamentos devidos à contratada, dentro do prazo contratual.

XII. Além disso, a alegação de que nos contratos não havia previsão de aplicação de correção monetária não se sustenta, uma vez que a atualização financeira não implica acréscimo ao montante devido, mas apenas objetiva a manutenção do valor real da moeda.

XIII. Da mesma forma, o fato de a autora ter firmado termo de quitação de valores recebidos, não caracteriza renúncia à correção monetária quando efetivamente devida. Precedente do STJ: AgRg no Ag 1032723/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009.

XIV. A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento da cada parcela em atraso, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federa (Resolução/CJF 267, de 02/12/13).

XV. Os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-35/2001. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

XVI. Os honorários advocatícios foram arbitrados em valor ínfimo (R\$ 1.000,00), tendo em vista a complexidade da causa.

XVII. Em razão do tempo de duração da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado, bem como a circunstância de que houve a realização de prova pericial, oportunidade em que foram formulados quesitos ao perito, a majoração do valor dos honorários advocatícios para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) bem atende ao disposto no § 4º, do art. 20, do CPC.

XVIII. Apelação da Codevasf e remessa oficial a que se dá parcial provimento, tão somente para acolher a prescrição quinquenal do pedido de correção monetária dos pagamentos efetuados com atraso, no período anterior aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

XIX. Apelação de Giovani Gazen Advogados Associados S/S a que se dá provimento para majorar o valor dos honorários advocatícios. (AC 0039952-35.2002.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.414 de 28/07/2015.)



FGTS. Ação coletiva de recomposição de saldos das contas vinculadas ao FGTS dos filiados. Competência constitucionalmente atribuída à Seção Judiciária do Distrito Federal, que não se altera em face da limitação subjetiva prevista no art. 2º-A da lei 9.494/97.

*FGTS. Ação coletiva de recomposição de saldos das contas vinculadas ao FGTS dos filiados. Competência constitucionalmente atribuída à Seção Judiciária do Distrito Federal, art. 109, § 2º, que não se altera em face da limitação subjetiva prevista no art. 2º-A da lei 9.494/97.*

I. O art. 2º-A da Lei 9.494/97, que serviu de fundamento da sentença extintiva da presente ação coletiva, ao dispor que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, não tem o condão de impedir que a decisão a ser proferida alcance os associados com residência fora do Distrito Federal.

II. A Constituição, em seu art. 109, § 2º, confere à Justiça Federal, com sede no Distrito Federal, competência para julgar conflitos de interesse surgidos em qualquer lugar do país, ao dispor expressamente, “que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

III. Sem negar aplicação ao art. 2º-A da Lei 9.494/97, que restringe o alcance espacial da decisão aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, afirma-se, porém, em consonância com o art. 109, § 2º, da CF, que a demanda poderá ser proposta no DF, embora restrita a sua eficácia espacial e subjetiva ao espectro de abrangência do sindicato.

IV. Nessa linha de orientação, destaca-se que demanda de competência da Justiça Federal poderá ser proposta perante a Justiça Federal do Distrito Federal, ainda que seu alcance seja restrito ao território de um único Estado-membro ou área de abrangência de um Sindicato.

V. O Supremo Tribunal Federal tem sólida jurisprudência no sentido de que o art. 109, § 2º, da Constituição da República não pode receber interpretação literal, ou seja, não se restringe apenas à União, alcançando os demais entes indicados no art. 109 (Autarquias e Empresas Públicas Federais).

VI. A jurisprudência do STF é específica em afirmar a aplicação do art. 109, § 2º, da CF para as ações que envolvam a Caixa Econômica Federal. Além disso, a Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, equipara-se à Fazenda Pública.

VII. Compete à Justiça Federal do Distrito Federal processar e julgar ação coletiva ajuizada por entidade sindical contra a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ainda que a eficácia subjetiva da sentença fique limitada ao espectro de abrangência do sindicato-autor.

VIII. Apelação do Sindicato autor a que se dá provimento para cassar a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.(AC 0054945-



97.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.529 de 28/07/2015.)

Mandado de Segurança impetrado por autarquia federal. Ato coator emanado de juiz de direito não investido de jurisdição federal. Competência do Tribunal Regional Federal. Ação originária proposta contra autarquia federal. Autoridade federal. Ausência da hipótese prevista no art. 109, § 3º, da CF. Competência da Justiça Federal.

*Constitucional e processual civil. Mandado de Segurança impetrado por autarquia federal. Ato coator emanado de juiz de direito não investido de jurisdição federal. Competência do Tribunal Regional Federal. Ação originária proposta contra autarquia federal. Autoridade federal. Lei 12.016/2009. Ausência da hipótese prevista no art. 109, § 3º, da CF. Competência da Justiça Federal. Segurança concedida.*

I. Compete à Justiça Federal apreciar e julgar mandado de segurança impetrado contra agente do IBAMA, - o qual se qualifica como autoridade federal, a teor da Lei nº 12.016/09, - em virtude da apreensão de veículo utilizado para o transporte irregular de madeira.

II. No caso, tratando-se de mandado de segurança impetrado pelo IBAMA contra ato de Juiz de Direito não investido de jurisdição federal, o foro competente é o Tribunal Regional Federal, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que estabelece a competência absoluta da Justiça Federal, *ratione personae*, quando figurar como parte no processo a União, entidade autárquica ou empresa pública federal (Decisão proferida no CC 107.749/PA, Rel. Ministro Castro Meira, de 22/02/2010).

III. Segurança concedida para declarar a nulidade, por incompetência absoluta, das decisões proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba e Vara Única de Novo Progresso e determinar a remessa dos autos do Mandado de Segurança 115.2009.1.000764-7 para a Seção Judiciária do Estado do Pará. (MS 0044052-04.2009.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.903 de 30/07/2015.)

Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Alegação de dano material. Ilegitimidade passiva da União. Extinção do processo sem resolução de mérito. Atuação equivocada do Ministério Público Estadual perante a Justiça Eleitoral. Danos morais devidos.

*Constitucional e processual civil. Ação ordinária. Responsabilidade civil. Propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Alegação de dano material. Ilegitimidade passiva da União. Extinção do processo sem resolução de mérito. Atuação equivocada do Ministério Público Estadual perante a Justiça Eleitoral. Danos morais devidos. Índice de correção monetária. Modificação de ofício.*

I. Decorrendo os danos materiais que o autor alega lhe terem sido causados de atuação tida por equivocada do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que ajuizou em seu desfavor



ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não há que se falar em legitimidade passiva da União, razão pela qual deve o processo, em relação a ela e no que se refere à pretensão de condenação ao pagamento de danos materiais, ser extinto sem resolução de mérito.

II. Não há que se falar em contradição da conclusão de que a União não é parte legítima para a pretensão da condenação ao pagamento de danos materiais em favor do autor e o é no que tange ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais. É que os danos materiais decorrem da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor do autor, ao passo que os danos morais são decorrentes tanto desta atuação, como da propositura de ação de impugnação de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral pelo Ministério Público Estadual no desempenho de suas funções eleitorais, caso em que a legitimidade passiva é da União e a competência, por consequência, da Justiça Federal.

III. Esta Corte e o Colendo Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento jurisprudencial no sentido de que a improcedência do pedido de condenação formulado em sede de ação penal pública, ou mesmo a absolvição por falta de provas, não enseja, de regra, a responsabilidade civil do Estado por alegado prejuízo que o réu alega lhe ter sido causado, já que incumbe ao Ministério Público, como titular da ação penal pública, deflagrar a “*persecutio criminis in iudicio*”.

IV. A “*contrario sensu*”, pois, possível a responsabilização do Estado, em tais casos, se comprovado que a instauração do procedimento penal se deu de forma injusta, despropositada ou de má-fé. Confira-se: REsp 969.097/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008.

V. Hipótese dos autos em que, apesar de não se tratar de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público, mas sim de ação de impugnação ao registro de candidatura, devem ser aplicados os precedentes firmados no âmbito desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça anteriormente citados, sobretudo porque a premissa continua sendo a mesma: atuação do Ministério Público em razão de suas atribuições.

VI. Os documentos acostados aos autos comprovam que, antes mesmo do ajuizamento da ação de impugnação do registro da candidatura em desfavor do autor (08/07/2008), o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual em sede de ação civil pública por ato de improbidade foi julgado improcedente em relação àquele (1º/07/2005), sentença que, por sua vez, restou confirmada, neste ponto, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (06/06/2006). Não há notícia, por fim, de que o “*parquet*” tenha interposto recurso às instâncias especiais pugnando a reforma do acórdão regional.

VII. Sendo evidente que, por ocasião do ajuizamento da ação de impugnação de registro da candidatura proposta em desfavor do autor, o fundamento da pretensão do Ministério Público Estadual (existência de ação civil pública por ato de improbidade administrativa cujo pedido foi julgado improcedente em primeira instância e confirmada em sede recursal) não se fazia presente, deve o Estado ser condenado à reparação dos danos decorrentes da atuação equivocada de seu agente público. Sentença mantida neste ponto.



VIII. O montante arbitrado pelo juízo de origem, R\$ 15.000,00, é proporcional à extensão dos danos sofridos pela atuação equivocada do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Especial, sendo importante asseverar que, proposta a ação de impugnação em 08/07/2008, em 17/07/2008 foi proferida sentença reconhecendo a improcedência do pedido formulado pelo “*parquet*”, possibilitando, inclusive, a participação do candidato nas eleições de 2008. Sentença mantida neste particular.

IX. Embora o d. julgador de primeiro grau não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), tampouco a União interposto recurso de apelação pleiteando a alteração da sentença neste ponto, deve ser modificado, de ofício, o índice de correção monetária constante da sentença recorrida (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), vez que assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os juros e a correção monetária, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser analisados até mesmo de ofício. Além disso, o artigo no qual se baseou o d. magistrado para a fixação da correção monetária fora declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal.

X. Considerando o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período.

XI. Processo que se extingue sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação à União, no que se refere ao pedido de condenação ao pagamento de danos materiais (item I); recursos de apelação interpostos pela União e pelo autor aos quais se nega provimento; e sentença que se reforma de ofício no tocante à correção monetária (itens IX e X). (AC 0001129-45.2010.4.01.3809 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.472 de 29/07/2015.)

Execução fiscal. Desconsideração de personalidade jurídica. Inclusão no polo passivo do executivo. Confusão patrimonial. Formação de grupo econômico de fato. Abuso de personalidade jurídica. Fraude à execução. Bloqueio de ativos financeiros e arresto de bens. Poder geral de cautela do juiz.

*Tributário. Agravo regimental em agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração de personalidade jurídica. Inclusão no polo passivo do executivo. Confusão patrimonial. Formação de grupo econômico de fato. Abuso de personalidade jurídica. Fraude à execução. Bloqueio de ativos financeiros e arresto de bens. Citação prévia. Desnecessidade. Afronta à ampla defesa e ao contraditório. Inexistência. Poder geral de cautela do juiz. Manutenção dos fundamentos da decisão agravada.*

I. A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional, autorizada quando restarem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do Código Civil de 2002.





II. Diante dos documentos apresentados pela exequente ao juízo primevo, patente a ocorrência de fraude e abuso de personalidade jurídica e a existência de confusão patrimonial entre as empresas a justificar a desconstituição da personalidade jurídica e a atribuição de responsabilidade a terceiros, mediante inclusão no polo passivo da execução fiscal.

III. É possível a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução, e o arresto de bens e bloqueio de ativos financeiros antes da citação da empresa para apresentar defesa - diferida no tempo -, com base no poder geral de cautela do juiz, com o fim de assegurar o resultado útil da execução e garantir credores contra a dissipação patrimonial da empresa, até efetiva apuração de suas responsabilidades, o que não importa afronta à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV. Não obstante os argumentos apresentados nas razões do regimental, a tese jurídica veiculada pela parte agravante não é capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

V. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0025958-32.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Des. Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.5265 de 31/07/2015.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Quebra de sigilo bancário. Pessoa jurídica. Ausência de autorização judicial. Ilegalidade. Prova da materialidade contaminada.

*Processo Penal. Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Excepcionalidade. Quebra de sigilo bancário. Pessoa jurídica. Ausência de autorização judicial. Ilegalidade. Prova da materialidade contaminada.*

I. Conquanto o trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* seja medida de caráter excepcional, é possível fazê-lo quando se constata que a denúncia formulada pelo *Parquet* Federal está embasada em prova ilícita.

II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1º, § 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. art. 11, §§ 2.º e 3.º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal.



III. A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu *decisum*, em respeito aos artigos 5º, XII e 93, IX, da Carta Magna.

IV. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais.

V. Ordem de habeas corpus concedida. (HC 0013922-21.2015.4.01.0000 / MA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.4582 de 31/07/2015.)

Sursis processual. Período de prova. Descumprimento de uma das condições. Impossibilidade que não recai sobre o paciente.

*Processo penal. Habeas corpus. Sursis processual. Período de prova. Descumprimento de uma das condições. Impossibilidade que não recai sobre o paciente.*

I. Depreende-se do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995 que, no caso de não ocorrer nenhuma das hipóteses de revogação da suspensão do processo, expirado o prazo, o juiz deve declarar extinta a punibilidade.

II. No caso de eventual descumprimento de condição no período de prova, é possível que ocorra a revogação do benefício, mesmo que a decisão nesse sentido seja proferida após o encerramento desse período de prova.

III. Não se deve revogar o sursis processual pelo descumprimento de apenas uma das condições impostas, principalmente se o paciente não deu causa a ela.

IV. Ordem de habeas corpus concedida em parte. (HC 0016969-03.2015.4.01.0000 / PA, Rel. Des. Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.4586 de 31/07/2015.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Comércio internacional. Imposto de importação. Direito *antidumping*. Repercussão geral. Resolução Camex 08/2011. Momento de aplicação. Fato gerador. Entrada do produto no país. Despacho aduaneiro. Desembaraço aduaneiro. Data da compra. Irrelevância.

*Embargos infringentes. Tributário. Comércio internacional. Imposto de importação. Direito antidumping. Repercussão geral no Recurso Extraordinário 632.250/SC. Resolução Camex 08/2011. Momento de aplicação. Fato gerador. Entrada do produto no país. Despacho aduaneiro. Desembaraço aduaneiro. Data da compra. Irrelevância. Pedido improcedente.*



*Apelação não provida.*

I. O CTN estabelece que o imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional, o que ocorre quando do registro da declaração (de importação) que desencadeia o despacho para desembaraço aduaneiro (art. 23, art. 44 do DL nº 37/1966). Dessa forma, irrelevante a data da aquisição do produto.

II. A questão encontra-se sob o rito da repercussão geral (art. 543-B/CPC) no STF (RG-RE nº 632.250/SC), em julgado que, tendo como recorrente empresa, revela que, em primeiro olhar, a última posição jurisprudencial pendente de exame no STF foi no sentido pretendido pela FN.

III. Embargos infringentes providos. (EIAC 0023471-79.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Des. Federal Ângela Catão, Quarta Seção, Unânime, e-djfl p.52 de 27/07/2015.)

Taxa de Serviços Administrativos da Suframa (TSA). Lei 9.960/2000. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do TRF1. Exação indevida. Compensação.

*Constitucional. Tributário. Repetição de indébito. Taxa de Serviços Administrativos da Suframa (TSA). Lei 9.960/2000. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do TRF1. Exação indevida. Compensação. Prescrição quinquenal. Honorários advocatícios. Custas. Antecipação de tutela. Possibilidade. Requisitos preenchidos.*

I. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

II. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

III. A Corte Especial do TRF1 (0005632-98.2007.4.01.3200/AM, eDJF1 de 18/09/2012), declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 9.960/2000, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos da Suframa - TSA.

IV. “O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa a instituir taxas por meio de portaria contraria o princípio da legalidade e, portanto, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. (RE 556854, Relator(a): Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, Processo Eletrônico DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011 RT v. 100, n. 914, 2011, p. 430-446).



V. “A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte” (REsp 1129418/SP).

VI. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

VII. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida.

IX. Custas em reembolso.

X. Apelação da FN não provida. Apelação da autora provida. (AC 0009429-38.2014.4.01.3200 / AM, Rel. Des. Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.5266 de 31/07/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)